

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. XX, DE 09 DE MARÇO DE 2026.**

Dispõe sobre a Reformulação e Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Pires do Rio/GO e do Instituto de Previdência Social do Município de Pires do Rio – PIRESPREV, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO**, Estado de Goiás, no uso das atribuições previstas no inciso IV do § 1º. do art. 91 e no inciso III do art. 119, ambos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO**

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos**

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Pires do Rio/GO tem por fim assegurar aos seus servidores públicos titulares de cargos públicos de provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e de suas autarquias e fundações públicas meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada, inatividade e, quanto aos seus dependentes, garantir benefício por morte dos segurados.

Parágrafo único. O fundo do RPPS do Município de Pires do Rio/GO será gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Pires do Rio – PIRESPREV.

Art. 2º. O fundo do RPPS do Município de Pires do Rio/GO reger-se-á pelos seguintes princípios e objetivos:

I – participação democrática dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e dos servidores públicos do Município;

II – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

III – cálculo dos benefícios considerando-se a remuneração de contribuição; e

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo.

**Capítulo II**  
**Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pires do Rio/GO**

**Seção I**  
**Das Fontes de Receita**

Art. 3º. Na forma do art. 249 da Constituição Federal combinado com o art. 83 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, constituem fontes de receita do fundo do RPPS do Município de Pires do Rio/GO:



I – bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;

II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que vierem a ser vinculado por força de lei;

III – receitas de contribuições ordinárias dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais e do município previstas nesta Lei Complementar;

IV – receitas provenientes do pagamento de acordo celebrado entre Poderes Executivo e Legislativo e o PIRESPREV, conforme previsto em lei;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º. do art. 201 da Constituição Federal;

VI – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais; e

VII – recursos provenientes do orçamento do Município, inclusive de multas e juros moratórios.

§ 1º. Constituem também fontes de receita para o fundo do RPPS do Município de Pires do Rio/GO, as contribuições sobre o abono anual e sobre a remuneração do servidor público em licença para interesse particular e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos públicos considerar-se-á a remuneração de contribuição referente a cada cargo público.

§ 3º. Nenhuma prestação do RPPS do Município de Pires do Rio/GO será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 4º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º. A contribuição previdenciária poderá incidir sobre o salário percebido na função comissionada ou cargo de confiança, mediante requerimento junto à unidade administrativa responsável pela gestão de pessoas do Poder ao qual o servidor público é vinculado.

§ 6º. Será garantido ao servidor público o direito de opção de incidência previdenciária em sua remuneração, vencimento acrescidos das vantagens transitórias, devendo ser devidamente formalizado junto à unidade administrativa responsável pela gestão de pessoas do Poder ao qual o servidor público é vinculado.

§ 7º. A concessão ao direito de opção previsto no parágrafo anterior é de caráter irrevogável, não podendo ser objeto de requerimento de desistência.

## **Seção II**

### **Da Contribuição ao Instituto de Previdência Social do Município de Pires do Rio**

Art. 4º. Os percentuais da base de contribuição do servidor público segurado e da folha mensal dos servidores públicos segurados, a serem repassados como contribuição para o PIRESPREV, serão fixados de acordo com avaliação atuarial anual, não podendo ser inferior a contribuição dos servidores públicos titulares de cargos públicos de provimento efetivo da União.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá alterar os percentuais de contribuições previstos no § 2º. deste artigo mediante lei, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exigir, com base em avaliação atuarial, observado o disposto no art. 3º. da Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998.



§ 2º. O valor da contribuição social a ser paga pelo servidor público para o fundo do RPPS do Município de Pires do Rio/GO corresponderá a uma alíquota efetiva total de 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição, incidindo também sobre a gratificação natalina (13º. salário).

§ 3º. A alíquota de contribuição de que trata o parágrafo anterior será devida pelos aposentados e pensionistas do RPPS do Município de Pires do Rio/GO, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 4º. Na existência de déficit atuarial no RPPS do Município de Pires do Rio/GO, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo ou o valor fixado em estudo atuarial, conforme regulamento do órgão federal competente.

§ 5º. Para os servidores públicos que ingressarem após a data de implantação do Regime de Previdência Complementar – RPC de que tratam os arts. 74 a 76 desta Lei Complementar, a contribuição social corresponderá a uma alíquota efetiva total de 14% (quatorze por cento) da base de contribuição, limitada ao valor do teto do RGPS, incidindo também sobre a gratificação natalina (13º. salário).

§ 6º. A contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos ativos, composta exclusivamente por alíquota normal e suplementar definidas em avaliação atuarial anual, não sendo devido nenhum tipo de aporte, ressalvado o previsto no § 2º. do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 7º. As alíquotas das contribuições patronais previstas no § 6º. deste artigo permanecerão inalteradas até a realização de avaliação atuarial do ano de 2025, sendo que poderão ser alteradas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 8º. Considera-se como base de contribuição para o segurado inativo, o valor dos proventos de aposentadoria, e para os pensionistas, o valor do respectivo benefício.

§ 9º. Para os servidores públicos ativos, a base de contribuição será corresponde aos valores dos vencimentos dos seus respectivos cargos públicos de provimento efetivo, acrescida das vantagens permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, excluídos:

I – diária;

II – indenização de transporte;

III – salário família;

IV – parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

V – parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo público em comissão ou de função de confiança não incorporáveis;

VI – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º. do art. 2º. e o § 1º. do art. 3º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003; e

VII – parcelas remuneratórias não incorporáveis.

§ 10. Os servidores públicos ativos poderão optar expressamente pela inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão na base de cálculo da contribuição especificada no parágrafo anterior, nos termos dos §§ 6º. e 7º. do art. 3º. desta Lei Complementar.

3/41



§ 11. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo público efetivo.

§ 12. A contribuição previdenciária deverá ser repassada ao PIRESPREV em até 10 (dez) dias úteis, contado a partir da data do pagamento da folha de pessoal, mediante Guia de Recolhimento específica.

§ 13. O atraso do repasse das contribuições previdenciárias ao PIRESPREV acarretará ao Poder em mora o pagamento de multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) acrescida de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e correção monetária no período de atraso pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 14. Havendo decisão administrativa que conceda direito ou vantagem pecuniária passível de integrar a base de contribuição de benefício previdenciário, o recolhimento retroativo da contribuição devida deverá ser efetuado nos percentuais previstos em lei e adimplido pelo Poder ao qual o servidor público é vinculado e pelo segurado, respectivamente, com a purgação da mora nos termos do § 13 deste artigo e atualização, de acordo com a base de contribuição de cada mês, segundo a evolução salarial do servidor público segurado.

§ 15. Na concessão judicial de direito ou vantagem que venha a integrar a base de contribuição de benefício previdenciário, o recolhimento retroativo da contribuição patronal observará a purgação da mora prevista no § 13 deste artigo e atenderá a atualização de acordo com a base de contribuição de cada mês, segundo a evolução salarial do servidor público segurado.

§ 16. A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas, devida em virtude de ações judiciais que envolvam direitos remuneratórios, deverá ser retida por determinação do Juízo do feito, para imediato e automático repasse ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO, independentemente de solicitação.

Art. 5º. O pagamento da contribuição deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado a qualquer título e, caso o recolhimento seja feito com atraso, ficará sujeito a disciplina prevista no § 13 do art. 4º. desta Lei Complementar.

Art. 6º. Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição, permitida a compensação de valores mediante regular processo administrativo.

Parágrafo único. A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito a benefícios.

### Seção III Da Contribuição do Segurado Cedido, Afastado ou Licenciado

Art. 7º. O recolhimento das contribuições será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor público estiver exercendo suas atividades, nos seguintes casos:

I – cedido à para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, as contribuições incidirão sobre a remuneração

4/41

*Hugo*



ou subsídio mensalmente informado pelo órgão de origem, relativos ao cargo público de que o segurado for titular, calculadas na forma do art. 4º. desta Lei Complementar.

§ 2º. Na cessão ou disposição de segurado para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou para exercício de mandato eletivo, a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 4º. desta Lei Complementar será de responsabilidade do órgão ou da entidade cessionária, quando o pagamento dos vencimentos ou subsídios do segurado constituir ônus deste.

§ 3º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao PIRESPREV no prazo legal, caberá ao Município de Pires do Rio/GO efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 4º. O termo ou ato de cessão do servidor público com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS do Município de Pires do Rio, conforme valores informados pelo Município de Pires do Rio/GO, competindo a este cientificar de imediato o PIRESPREV.

Art. 8º. Ao segurado afastado ou licenciado temporariamente do cargo público de provimento efetivo, sem direito a remuneração, é facultado o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, observado o seguinte:

I – o segurado licenciado ou afastado deverá fazer opção expressa pelo recolhimento da contribuição previdenciária, em requerimento dirigido ao PIRESPREV; e

II – a contribuição previdenciária, que deve ser recolhida pelo segurado licenciado ou afastado e pelo Ente, nos termos previstos no art. 4º. desta Lei Complementar, deverá ser efetuada de acordo com a base de contribuição do mês de afastamento, atualizada segundo a evolução salarial do servidor público.

§ 1º. A contribuição previdenciária efetuada durante o afastamento ou licenciamento do segurado prevista neste artigo, não será computada para cumprimento dos requisitos dos tempos de carreira, de efetivo exercício no serviço público e no cargo público de provimento efetivo.

§ 2º. Durante o afastamento ou licenciamento, somente será deferido benefício previdenciário, com a opção prevista neste artigo, se adimplidas as contribuições respectivas, permitida a purgação da mora nos termos do art. 4º. desta Lei Complementar e atendida a atualização prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º. O pagamento da contribuição prevista neste artigo será registrado após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições – GRC, devidamente quitada.

### **Capítulo III** **Dos Beneficiários e Da Inscrição**

Art. 9º. São filiados ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### **Seção I** **Dos Segurados**

Art. 10. São segurados do RPPS do Município de Pires do Rio/GO:





I – o servidor público titular de cargo público de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, suas autarquias e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos públicos de provimento efetivo citados no inciso I deste artigo.

§ 1º. Na hipótese da acumulação remunerada permitida constitucionalmente, o servidor público será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos públicos ocupados.

§ 2º. As aposentadorias e pensões custeadas pelo Ente de origem devem ser pagas mediante aporte financeiro específico ao PIRESPREV.

§ 3º. Os segurados deverão atualizar suas bases cadastrais anualmente, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário que deverá lhe ser disponibilizado pela sua unidade administrativa de lotação, sob pena de suspensão do pagamento, ficando a cargo da unidade administrativa responsável pela gestão de pessoas do Poder ao qual o segurado é vinculado a responsabilidade pelo recadastramento dos servidores públicos ativos.

§ 4º. Quando se tratar de segurado inativo ou pensionista, o recadastramento de que trata o parágrafo anterior deverá ser feito pelo PIRESPREV.

§ 5º. O segurado inativo que vier a ocupar cargo público em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou função pública temporária, ou emprego público deverá contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 6º. O segurado inativo que voltar a ocupar cargo público de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, deverá contribuir para o RPPS em relação a este cargo público, respeitando-se o limite constitucional estabelecido para o recebimento da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória.

Art. 11. Ficam excluídos da filiação ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO:

I – o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo público em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo público temporário ou emprego público, ainda que aposentado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; e

II – o servidor público ocupante de cargo público de provimento efetivo cedido ao Município de Pires do Rio/GO pela União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios, incluídas suas autarquias e fundações públicas, deverá permanecer filiado ao regime previdenciário de seu órgão de origem.

§ 1º. O servidor público titular de cargo público de provimento efetivo segurado pelo RPPS que for nomeado para o exercício de cargo público em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, deverá permanecer vinculado exclusivamente ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO, observado o disposto no § 2º. do art. 4º. desta Lei Complementar, sendo indevidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo público em comissão.

§ 2º. Quando houver acumulação de cargo público de provimento efetivo com cargo público em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, com exercício concomitante e compatibilidade dos cargos públicos e de jornada de trabalho, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO pelo cargo público efetivo, e ao RGPS pelo cargo público em comissão.



§ 3º. A vinculação do servidor público ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO dar-se-á pela investidura no cargo público de provimento efetivo de que for titular, nos limites da jornada de trabalho do respectivo cargo público fixada pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo – RJU do Município de Pires do Rio/GO.

§ 4º. O segurado pelo RPPS do Município de Pires do Rio/GO que, concomitantemente, seja investido em cargo público eletivo deverá ser filiado quanto a esse último ao RGPS.

§ 5º. O servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo público em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo público temporário, emprego público ou investido em cargo público eletivo até 15 de dezembro de 1998, data anterior à da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, que poderia estar vinculado junto ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO mediante contribuição opcional, tem direito ao reconhecimento deste período como tempo de contribuição.

§ 6º. São filiados ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO, desde que expressamente regidos pelo RJU do Município de Pires do Rio/GO, o servidor público estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 12. O servidor público titular de cargo público de provimento efetivo do Município de Pires do Rio/GO manterá o vínculo com o RPPS do Município de Pires do Rio/GO nas seguintes condições:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, à Poder, órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

II – quando licenciado ou durante o afastamento do cargo público de provimento efetivo, desde que respeitadas as condições previstas no RJU do Município de Pires do Rio/GO.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições relativas aos servidores públicos cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 7º. e 8º. desta Lei Complementar.

## Seção II Dos Dependentes

Art. 13. São beneficiários do RPPS do Município de Pires do Rio/GO, na condição de dependentes dos segurados:

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro que comprove união estável como entidade familiar; e

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) Menor de 18 (dezoito) anos;

b) Incapacitado em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral;

c) Tenha deficiência física grave que impeça ou dificulte o labor, reconhecida por perícia médica; ou

d) Tenha deficiência intelectual ou mental, reconhecida por meio de decisão judicial.

V – a mãe e o pai que com dependência econômica do servidor público previamente estabelecida; e



VI – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou incapacitado em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, observado o disposto no § 1º. deste artigo.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.

§ 2º. O enteado e o menor de 18 (dezoito) anos sob tutela poderão ser equiparados a filho do segurado, desde que comprovada a dependência econômica e demonstrado não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento e educação, e poderá permanecer na condição de dependente após a maioridade, se considerado incapacitado em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral.

§ 3º. Ainda que atendidas as exigências do § 2º. deste artigo, o menor sob tutela equiparado a filho somente poderá ser reconhecido junto ao PIRESPREV, mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela averbado no registro público, e, em se tratando de incapacitado permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral, também do laudo da Junta Médica Oficial – JMO do Município de Pires do Rio/GO e do Termo de Curatela, conforme o caso.

§ 4º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado não casado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º. A união estável declarada em sentença judicial transitada em julgado, ou lavrada pelo Ofício de Notas, servirá como indício de prova para concessão de pensão.

§ 6º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 14. A existência de dependentes indicados nos incisos I a IV do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar exclui do direito às prestações os beneficiários dos incisos subsequentes.

### Seção III Das Inscrições

Art. 15. A inscrição do servidor público titular de cargo público de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, suas autarquias e fundações públicas, é obrigatória e automática, e deverá ocorrer a partir da entrada em exercício no respectivo cargo público, desde que já tenha sido submetido e aprovado nos exames médicos necessários pela JMO do Município de Pires do Rio/GO.

Art. 16. Deverá ser apresentada junto à respectiva unidade administrativa de lotação toda a documentação exigida para a formalização da inscrição do servidor público junto ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO.

§ 1º. Cumpre ao servidor público, no ato de sua inscrição, realizar a de seus dependentes, qualificando-os mediante a comprovação de:

I – para os dependentes preferenciais:

a) Cônjuge e filho menor de 18 (dezoito) anos: certidão de casamento, certidão de nascimento, e, documento de identidade;



b) Companheiro: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um deles ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial ou lavrada pelo Ofício de Notas, da existência de união estável a ser reconhecida pelo PIRESPREV, nos termos do § 6º. deste artigo;

c) Filho incapacitado em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral ou com deficiência: certidão de nascimento ou documento de identidade, laudo da JMO do Município de Pires do Rio/GO que ateste a referida incapacidade, e, em se tratando de incapacidade para os atos da vida civil, também o respectivo Termo de Curatela, se for o caso; e

d) Equiparado a filho: certidão de nascimento, documento de identidade, Termo de Tutela averbado no registro público, e laudo da JMO do Município de Pires do Rio/GO, conforme o caso, que ateste a incapacidade em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, e, em se tratando de incapacidade para os atos da vida civil, também o respectivo Termo de Curatela.

II – pais: certidão de nascimento do segurado, documento de identidade dos mesmos e comprovação da dependência econômica; e

III – irmão: certidão de nascimento ou documento de identidade, comprovação da dependência econômica, inclusive demonstrando não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento e educação, e, no caso de invalidez, o laudo da JMO do Município de Pires do Rio que ateste a incapacidade em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, e, em se tratando de incapacidade para os atos da vida civil, também o respectivo Termo de Curatela.

§ 2º. O segurado ou beneficiário deverá comunicar à devida unidade administrativa de lotação fato superveniente que importar em exclusão ou inclusão de dependente, com provas cabíveis, sob pena de devolução das importâncias recebidas indevidamente, e, quando for o caso, às penalidades previstas no art. 171 do Código Penal Brasileiro.

§ 3º. Incumbe à unidade administrativa responsável pela gestão de pessoas entregar mensalmente ao PIRESPREV, em formato digital, todas as informações relativas aos segurados inscritos, sob pena de cominações legais.

§ 4º. A prova de união estável e de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

§ 5º. Sem prejuízo da apresentação dos documentos previstos no § 1º. deste artigo, para o início de prova material de que trata o parágrafo anterior, poderão ser apresentados os seguintes documentos, dentre outros:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita por tabelião, desde que contemporânea, ou seja, anterior ao óbito do instituidor do benefício;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

9/41



X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha funcional;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos; ou

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º. O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheiro mediante Ação Declaratória de União Estável.

§ 6º. No ato de inscrição de dependente maior de 16 (dezesesseis) anos, será exigida apresentação da declaração de não-emancipação.

§ 7º. Para inscrição dos pais ou irmão, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada por sua respectiva unidade administrativa de lotação.

§ 8º. O dependente excluído de tal condição em razão de lei terá sua inscrição tornada nula de pleno direito.

Art. 17. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a esse promovê-la, observados os seguintes critérios:

I – do cônjuge e filho menor de 18 (dezoito) anos: pela comprovação do vínculo, na forma prevista no art. 16 desta Lei Complementar;

II – do companheiro: pela comprovação do vínculo, na forma prevista no art. 16 desta Lei Complementar;

III – filho incapacitado em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral ou com deficiência: pela comprovação do vínculo, na forma prevista no art. 16 desta Lei Complementar;

IV – equiparado a filho: pela comprovação do vínculo e da dependência econômica, na forma prevista nos arts. 13 e 16 desta Lei Complementar;

V – pais: pela comprovação do vínculo e da dependência econômica, nos termos do art. 16 desta Lei Complementar; e

VI – irmão: pela comprovação do vínculo e da dependência econômica, nos termos do art. 16 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os pais ou irmão deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada pelo PIRESPREV.

#### Seção IV

#### Da Perda da Condição de Segurado e de Dependente

Art. 18. A perda da condição de segurado do RPPS do Município de Pires do Rio/G ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria e pelo afastamento ou licença por prazo superior ao permitido no RJU do Município de Pires do Rio/GO.



Art. 19. A perda da condição de dependente ocorre:

I – para o cônjuge: pela separação ou divórcio, judicial ou administrativo, enquanto não for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento; pela separação de fato reconhecida por decisão judicial transitada em julgado; pelo óbito;

II – para o companheiro: pela cessação da união estável, enquanto não for assegurada, judicialmente, a prestação de alimentos; pelo óbito;

III – para o filho, enteado, irmão ou menor tutelado: pela emancipação, exceto se a mesma for decorrente de colação de grau em curso superior, ou pelo implemento de maioridade previdenciária, salvo se comprovadamente incapacitados na forma prevista nas alíneas “c” e “d” do inciso I e do inciso III do § 1º. do art. 16 desta Lei Complementar; e

IV – para os dependentes em geral, de acordo com sua respectiva classe:

- a) Pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) Pelo falecimento;
- c) Pelo casamento, concubinato ou companheirato, como forma de emancipação;
- d) Pela emancipação legal;
- e) Pelo abandono do lar, na situação prevista no Código Civil, desde que declarado judicialmente; e

f) Pela comprovação de casamento simulado com o segurado.

Parágrafo único. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

#### **Capítulo IV** **Do Plano de Benefícios**

##### **Seção I** **Das Espécies de Benefícios**

Art. 20. O RPPS do Município de Pires do Rio/GO custeará os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória; e
- c) Aposentadoria voluntária.

II – quanto ao dependente:

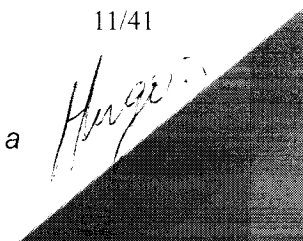
- a) Pensão por morte.

Parágrafo único. Será devida a gratificação natalina (13º. Salário) ao segurado ou ao dependente que durante o ano recebeu aposentadoria ou pensão por morte, cujo montante deverá ser calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina (13º. Salário) do servidor público ativo, tendo por base o valor do benefício auferido no mês de dezembro de cada ano.

##### **Seção II** **Do Valor do Benefício**

Art. 21. O benefício de prestação continuada terá seu valor calculado tomando-se por

11/41





base o vencimento do cargo público de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e dos adicionais de caráter individual, desde que esses sejam incorporáveis aos vencimentos e sobre eles incidam as contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. Para fins de incidência de contribuição previdenciária com vistas ao cálculo de benefícios junto ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO, compete à lei definir a possibilidade de incorporação das vantagens pecuniárias permanentes e dos adicionais de caráter individual de que tratam o *caput* deste artigo, inclusive definindo as regras de transição, quando necessárias.

### **Seção III** **Do Tempo de Contribuição**

Art. 22. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo ficto adquirido após aquela data.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou no RJU do Município de Pires do Rio/GO como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria, sem que haja, por parte do servidor público, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

- I – tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;
- II – tempo contado em dobro de férias não gozadas;
- III – tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra; e
- IV – tempo em que o servidor público esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 23. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º. e 9º.-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 24. O tempo de contribuição será contado em dias e, depois de deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 25. O tempo de serviço prestado em atividade sujeita ao RGPS ou a outro RPPS só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se comprovado, mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ou pelo respectivo RPPS.

Parágrafo único. Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

### **Capítulo V** **Da Aposentadoria**

Art. 26. A concessão de aposentadoria para os servidores públicos efetivos deverá

12/41



obedecer a 03 (três) regras distintas:

I – geral ou permanente, a ser aplicada ao servidor público efetivo que cumpra os requisitos previstos na Seção I deste Capítulo;

II – de transição, a ser aplicada ao servidor público efetivo que cumpra os requisitos da Seção III deste Capítulo; e

III – pelo direito adquirido, a ser aplicada ao servidor público efetivo que cumpra os requisitos previstos na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Fica assegurada ao servidor público efetivo enquadrado na regra do inciso II ou III do *caput* deste artigo, a opção pela regra do inciso I do *caput* deste artigo.

## **Seção I** **Das Regras Gerais para Aposentadoria**

### **Subseção I** **Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

Art. 27. O servidor público será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo público de provimento efetivo em que estiver investido, desde que seja considerado pela JMO do Município de Pires do Rio inapto para o exercício das atribuições do respectivo cargo público e insuscetível a processo de readaptação para exercício de cargo ou função pública cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo público.

§ 2º. A JMO do Município de Pires do Rio, de ofício ou a requerimento do PIRESPREV, poderá solicitar o auxílio de exames complementares adequados, bem como pareceres de especialistas, antes de emitir o seu laudo definitivo.

§ 3º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será mantida enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, ficando o segurado obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para a verificação da persistência ou não dessas condições, sob pena de suspensão do benefício.

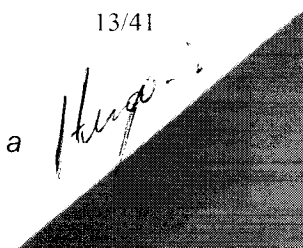
§ 4º. Verificada a recuperação da capacidade do segurado aposentado para o trabalho, cessará o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do RJU do Município de Pires do Rio/GO.

§ 5º. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar à atividade terá seu benefício cancelado.

§ 6º. Caso o segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 7º. Em qualquer caso, se a JMO do Município de Pires do Rio concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o segurado deverá ser encaminhado de ofício à unidade administrativa responsável pela gestão de pessoas do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão estabelecido pelo RJU do

13/41





Município de Pires do Rio/GO.

Art. 28. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 1º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o *caput* deste artigo, caso a aposentadoria por incapacidade permanente decorra de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 2º. Configura acidente de trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo público exercido, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º. Equipara-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e durante a sua jornada de trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor público no exercício das atribuições do seu cargo público;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e da jornada de trabalho:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço da sua unidade administrativa de lotação;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço à sua unidade administrativa de lotação para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; e

c) Em viagem a serviço da Administração, inclusive para estudo quando financiada por essa dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor público é considerado no exercício do cargo público.

§ 5º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do

14/41



anterior.

§ 6º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – doença profissional a produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o serviço público é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social – MPS; e

II – doença do trabalho a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso anterior.

§ 7º. Não são consideradas doenças do trabalho:

I – as degenerativa;

II – as inerente a grupo etário;

III – as que não produzam incapacidade laborativa; e

IV – as endêmicas, adquiridas por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que seja resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do serviço.

§ 8º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º. do art. 201, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, ambos da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§ 9º. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, o PIRESPREV deverá propor ação regressiva contra os responsáveis.

## Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O servidor público, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº. 152, de 03 de dezembro de 2015.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria compulsória corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 01 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado mediante média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º. do art. 201, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, ambos da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§ 3º. Caberá à unidade administrativa responsável pela gestão de pessoas do órgão de origem do servidor público, sob pena de responsabilidade de seu gestor, iniciar o processo de aposentadoria do servidor público que completar a idade limite para a aposentadoria

15/41



compulsória, bem com adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo público.

§ 4º. Serão imediatamente canceladas quaisquer verbas de caráter transitório, bem como o abono de permanência, quando o servidor público completar a idade limite de aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade funcional e devolução das quantias recebidas a maior, desde que comprovada má-fé do servidor público.

§ 5º. Aplicar-se-ão de imediato aos servidores públicos vinculados ao RPPS de Pires do Rio/GO quaisquer alterações da idade limite para a aposentadoria compulsória estabelecida no inciso II do § 1º. do art. 40 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº. 152, de 2015.

### Subseção III Da Aposentadoria Voluntária

Art. 30. O servidor público titular de cargo público de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo público de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º. do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

Art. 31. O servidor público titular do cargo público efetivo de professor fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, para ambos os sexos;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos; e

IV – 05 (cinco) anos no cargo público de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados

16/41



como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º. do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

Art. 32. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, para ambos os sexos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV – 05 (cinco) anos no exercício do cargo público de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

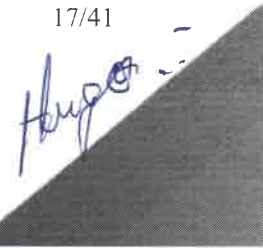
§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º. do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§ 3º. A aposentadoria disciplinada neste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos pelo RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 33. O segurado com deficiência, cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo público de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, desde que previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e observadas as seguintes condições:

- I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito)

17/41





anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º. Considera-se para efeito de reconhecimento do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. O grau de deficiência será atestado pela JMO do Município de Pires do Rio por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 3º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 6º. Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 142, de 08 de maio de 2013.

§ 7º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 8º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º. do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§ 9º. A aposentadoria disciplinada neste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos pelo RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO, vedada a conversão de tempo especial em comum.

## Seção II Das Regras do Direito Adquirido

Art. 34. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido

18/41



cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* deste artigo serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º. O servidor público de que trata o *caput* deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º. do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, no art. 2º., no § 1º. do art. 3º. ou no art. 6º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, ou no art. 3º. da Emenda Constitucional nº. 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

### Seção III

#### Das Regras de Transição para a Aposentadoria

Art. 35. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo público de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º. deste artigo;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no exercício do cargo público de provimento efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º. e 3º. deste artigo.

§ 1º. A partir de 1º. de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º. de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º., ambos deste artigo.

§ 4º. Para o titular do cargo público de provimento efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição,

19/41

Hugo



se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º. de janeiro de 2022.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo para as pessoas a que se refere o § 4º. deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

I – 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois), se homem; e

II – a partir de 1º. de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo público de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º. deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo público de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo público de provimento efetivo de professor de que trata o § 4º. deste artigo; e

II – para o servidor público não contemplado no disposto do inciso I deste parágrafo, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º. do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º. deste artigo; ou

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 6º. deste artigo, sem a garantia da paridade.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público titular de cargo público de provimento efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º. deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo público estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo público estiver sujeito a variações de jornada de trabalho, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo público de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa jornada de trabalho proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a

20/41

*Higo*



indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo público de provimento efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§ 9º. O servidor público de que trata o *caput* deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 36. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo público de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá optar por aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo público de provimento efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º. Para o titular do cargo público de provimento efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo público de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo público de provimento efetivo em que se der a aposentadoria; e

II – em relação aos demais servidores públicos não contemplado no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º. do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º. deste artigo; ou

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º. deste artigo, sem a garantia da paridade.

21/41

Hugo



§ 4º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo público de provimento efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no inciso I do § 2º. deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo público estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo público estiver sujeito a variações na jornada de trabalho, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo público de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa jornada de trabalho proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo público de provimento efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§ 5º. O servidor público de que trata o *caput* deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 37. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo público de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo público de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput* e o § 1º. deste artigo.

§ 2º. Para cálculo dos proventos de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição e não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º. do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º. O acréscimo a que se refere o § 2º. deste artigo será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o inciso I

22/41

*Hugo*



do *caput* deste artigo.

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º. do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, e, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§ 5º. A aposentadoria disciplinada neste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos pelo RGPS, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 6º. O servidor público de que trata o *caput* deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

#### Seção IV Das Disposições Gerais da Aposentadoria

Art. 38. Ressalvado o disposto nos §§ 4º.-A, 4º.-B, 4º.-C e 5º., todos do art. 40 da Constituição Federal, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 39. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º. do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja implementado o Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata os arts. 74 a 76 desta Lei Complementar, não será aplicado o limite máximo estabelecido para o RGPS.

Art. 40. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de Pires do Rio/GO, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.

Art. 41. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º. e 9º.-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Parágrafo único. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 42. O servidor público que permanecer em atividade após completar todas as exigências para as aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 30 a 33 desta Lei Complementar, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as condições de elegibilidade para aposentadoria compulsória.

§ 1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente,

23/41



mediante opção expressa em requerimento do servidor pela permanência em atividade, e retroagirá a data de implemento dos requisitos para a aposentadoria.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, relativamente a cada competência.

§ 3º. Considera-se convertido, automaticamente, em abono de permanência o benefício da isenção de contribuição prevista no § 1º. do art. 3º. e no § 5º. do art. 8º., ambos da Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, independentemente de requerimento.

Art. 43. O processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser instruído com os exames médicos apresentados quando da admissão do servidor público, para fins de verificação da preexistência da doença à filiação ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO.

## **Capítulo VI** **Da Pensão por Morte**

Art. 44. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado pelo RPPS do Município de Pires do Rio/GO que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial transitada em julgado, no caso de ausência ou morte presumida; ou

IV – da decisão judicial transitada em julgado, no caso de Ação Declaratória de União Estável após o óbito do instituidor da pensão.

Art. 45. São beneficiários da pensão:

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) Menor de 18 (dezoito) anos;

b) Incapacitado em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral;

c) Tenha deficiência física grave que impeça ou dificulte o labor, reconhecida por perícia médica; ou

d) Tenha deficiência intelectual ou mental, reconhecida por meio de decisão judicial.

V – o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e observados os demais requisitos exigidos nesta Lei Complementar para sua inscrição e habilitação junto ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO;

VI – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado pelo RPPS do Município de Pires do Rio/GO; e

VII – o irmão órfão, não emancipado, até 18 (dezoito) anos de idade e o incapacitado em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral enquanto permanecer nesta condição.

24/41

*Hugo*



§ 1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a V exclui os beneficiários referidos nos incisos VI e VII, todos do *caput* deste artigo.

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso VI exclui o beneficiário referido no inciso VII, todos do *caput* deste artigo.

Art. 46. A pensão por morte somente será devida ao filho, ao equiparado e ao irmão cuja incapacidade em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral ou a deficiência física grave que impeça ou dificulte o labor seja contemporânea a data do óbito do segurado ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO, devendo essa ser comprovada e reconhecida pela JMO do Município de Pires do Rio/GO, e desde que não concorram com as seguintes hipóteses:

- I – tenha contraído casamento;
- II – exerça cargo público de provimento efetivo;
- III – constitua estabelecimento civil ou comercial ou tenha relação de emprego ou trabalho, desde que, em função deles, tenha economia própria; ou
- IV – tenha sido emancipado, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz.

Art. 47. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado em sentença com trânsito em julgado pela prática de crime doloso que tenha resultado na morte do segurado pelo RPPS do Município de Pires do Rio/GO, ainda que na forma tentada.

§ 1º. Os valores relativos à pensão por morte a que fizer jus beneficiário referido no *caput* deste artigo deverão:

- I – ser depositados em juízo até o trânsito em julgado da decisão final proferida no respectivo processo penal. e
- II – apenas poderão ser levantados mediante ordem judicial ou após o trânsito em julgado de decisão absolutória.

§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores depositados em juízo deverão ser liberados e revertidos em favor dos demais beneficiários.

§ 3º. Caso não haja beneficiário, os valores depositados em juízo deverão ser incorporados ao fundo do RPPS do Município de Pires do Rio/GO.

Art. 48. Aos dependentes do servidor público titular de cargo público de provimento efetivo e dos aposentados será concedido o benefício de pensão por morte, que será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor público ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, limitado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente incapacitado em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

- I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor público

25/41

Hugo



ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º. Quando não houver mais dependente incapacitado em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º. deste artigo

§ 4º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 5º. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, observando-se ainda que os proventos serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§ 6º. A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de possíveis dependentes.

§ 7º. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 8º. Concedida a pensão por morte, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão ou inclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data de publicação do ato de concessão ou retificação da pensão, assegurado aos beneficiários o direito à prévia ciência, à ampla defesa e ao contraditório.

§ 9º. O pensionista incapacitado em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral está obrigado, a qualquer tempo, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pela JMO do Município de Pires do Rio/GO ou a requerimento do PIRESPREV, bem como a seguir o tratamento indicado à sua recuperação.

§ 10. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 11. Julgada improcedente a ação prevista no parágrafo anterior, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Art. 49. O pagamento da quota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, o equiparado ou o irmão, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for incapacitado em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral ou se estiver matriculado em primeiro curso de ensino superior, limitada nesta última hipótese à idade de 24 (vinte e quatro) anos;

III – para filho ou irmão incapacitado em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, pela cessação desta condição;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência

26/41



grave, pelo afastamento da deficiência;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado; e

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI – pela perda do direito, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º. Deverão ser aplicados, conforme o caso, os prazos previstos na alínea “b” do inciso V do *caput* deste artigo se o óbito do servidor público decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º. Para extinção da pensão, no caso de cessação da incapacidade de caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral do dependente, esta será verificada pela JMO do Município de Pires do Rio/GO, de ofício ou a requerimento do PIRESPREV.

§ 3º. Para efeito da exceção prevista na parte final do inciso II do *caput* deste artigo, o dependente deverá apresentar, anualmente, o comprovante de matrícula no ensino superior, e, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a comprovação de frequência escolar.

§ 4º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 50. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS do Município de Pires do Rio/GO, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos públicos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

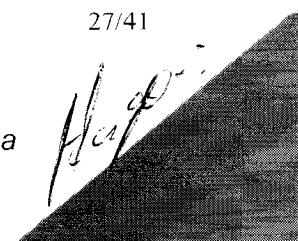
§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º. deste artigo, a acumulação de:

I – 01 (uma) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro segurado pelo RPPS do Município de Pires do Rio/GO, com 01 (uma) pensão por morte concedida por outro RPPS ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – 01 (uma) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro segurado pelo RPPS do Município de Pires do Rio/GO, com 01 (uma) aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou por outro RPPS, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; e

III – 02 (duas) pensões decorrentes de militares de que tratam os arts. 42 e 142 da

27/41





Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RDPS ou por outro RPPS.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas nos incisos do § 1º. do *caput* deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto nos incisos do § 2º. do *caput* deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º. Não se aplicam as restrições do *caput* deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

Art. 51. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado pelo RPPS do Município de Pires do Rio/GO desde que observados os seguintes critérios:

I – existência de declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente; ou

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

§ 1º. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

## Capítulo VII Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

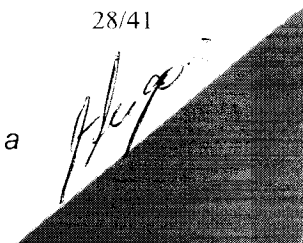
Art. 52. Prescreverá em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS do Município de Pires do Rio/GO, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil.

§ 1º. A importância não recebida em vida pelo segurado será paga, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta desses, aos sucessores na forma da Lei Civil, mediante apresentação de alvará judicial ou ofício do Cartório de Tabelionato de Notas no qual o inventário está sendo processado.

§ 2º. O direito do PIRESPREV de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé do segurado, dependente ou beneficiário.

Art. 53. O segurado aposentado por incapacidade em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral e o pensionista incapacitado em caráter permanente para

28/41





o exercício de qualquer atividade laboral, independentemente da sua idade, deverá submeter-se, a qualquer tempo, a avaliação da JMO do Município de Pires do Rio/GO, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 54. Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar serão concedidos em nome do beneficiário, ainda que o mesmo seja representado, tutelado ou curatelado, quando o pagamento se dará mediante a apresentação do respectivo termo, na forma da Lei Civil.

§ 1º. O benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo instrumento público e específico não exceda a 12 (doze) meses de sua expedição, renováveis uma vez por igual período, na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – residência em outra localidade;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º. O segurado residente no Município de Pires do Rio/GO, que por motivo de saúde ficar impossibilitado de comparecer presencialmente, poderá ser representado pelo cônjuge, companheiro, filho, pais ou por procurador para solicitar, munido do atestado médico, a visita de servidor público habilitado a fim de proceder ao devido cadastramento.

Art. 55. Salvo por determinação legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre os proventos.

§ 1º. Mediante autorização do beneficiário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério do PIRESPREV e com reposição de custos, na forma definida em legislação própria.

§ 2º. O benefício concedido a segurado ou ao dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento, ressalvado o disposto neste artigo.

§ 3º. As reposições e indenizações ao Erário Municipal deverão ser previamente comunicadas ao segurado, beneficiário ou dependente, e descontadas em parcelas mensais, em valores atualizados com base nos índices aplicáveis aos tributos municipais.

§ 4º. A indenização ou reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) dos proventos.

§ 5º. A reposição poderá ser feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 56. Na hipótese de indeferimento de quaisquer dos procedimentos e benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, caberá recurso ao CMP de Pires do Rio/GO.

Art. 57. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, o processo será revisto, ou o benefício cancelado, após promovidas as medidas pertinentes, inclusive com a notificação do servidor público interessado.



**TÍTULO II**  
**DA GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO – PIRESPREV**

**Capítulo I**  
**Da Gestão Financeira**

**Seção I**  
**Da Programação Financeira**

Art. 58. O PIRESPREV tem caráter contributivo e é organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O PIRESPREV passa a ter taxa de administração necessária ao custeio das despesas administrativas de acordo com o Porte do Município definido na classificação do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS – ISP-RPPS, em atendimento a Portaria SEPRT/ME nº. 19.451, de 18 de agosto de 2020, ou outra que vir a substituí-la, incidente sobre o valor total das remunerações dos servidores públicos de provimento efetivo do Município, relativo ao exercício financeiro anterior, sendo que os Conselhos Administrativo e Fiscal conjuntamente poderão alterar esse custeio por meio de resolução, com fundamento nas normas federais e municipais.

Art. 59. O PIRESPREV contará com orçamento anual e plurianual próprio, elaborado dentro das normas vigentes para os entes públicos, visando sempre o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O orçamento, a programação financeira, as demonstrações contábeis, os balancetes e balanços do PIRESPREV obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela legislação específica, ajustada às suas peculiaridades.

Art. 60. O orçamento do PIRESPREV vincular-se-á ao orçamento do Município de Pires do Rio/GO, pela inclusão:

I – da estimativa da receita do orçamento da seguridade social, por categoria econômica e fonte dos recursos; e

II – do resumo geral da despesa do orçamento da seguridade social, por função, programa, subprograma, categoria econômica e natureza da despesa.

Parágrafo único. Após sancionada a Lei Orçamentária Anual do Município de Pires do Rio/GO, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Pires do Rio/GO aprovará, por decreto, os desmembramentos individualizados do RPPS do Município de Pires do Rio/GO, a serem administrados e executados pelo PIRESPREV.

**Seção II**  
**Do Regime Financeiro**

Art. 61. O exercício financeiro do PIRESPREV coincidirá com o ano civil.

Art. 62. O PIRESPREV deverá submeter à apreciação dos órgãos fiscalizadores os balancetes mensais e o balanço geral de cada exercício.

30/41





Parágrafo único. As contas de gestão de cada exercício financeiro deverão ser preliminarmente examinadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP de Pires do Rio/GO, para manifestação e emissão de parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, sob pena de aplicação das penalidades legais.

Art. 63. A Diretoria do PIRESPREV apresentará ao CMP de Pires do Rio/GO, anualmente, a proposta de orçamento para o exercício financeiro seguinte.

§ 1º. O CMP de Pires do Rio/GO deverá manifestar-se quanto à proposta de orçamento no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da sua apresentação.

§ 2º. Para a realização de planos, cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão analisadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

§ 3º. O Diretor Administrativo e o Diretor Financeiro do PIRESPREV deverão verificar os desajustes, porventura existentes, entre o previsto no orçamento anual e o efetivamente realizado, acompanhando as adequações.

§ 4º. Poderão ser solicitados ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pires do Rio/GO, no decorrer do ano, créditos adicionais, desde que atendam aos interesses do RPPS do Município de Pires do Rio/GO e existam recursos disponíveis.

### **Seção III Do Registro Contábil**

Art. 64. O PIRESPREV publicará o demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias e o acumulado no exercício em curso, nos termos da Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do encerramento de cada bimestre.

Art. 65. Será mantido e disponibilizado pelo Município, para cada segurado, o registro individualizado das contribuições previdenciárias que conterà:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

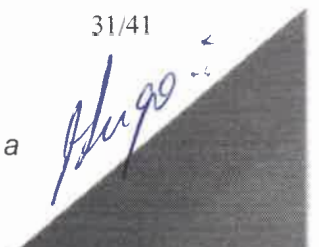
III – remuneração ou subsídio de contribuição, mês a mês; e

IV – os valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores, do segurado e do Município, suas autarquias e fundações públicas.

## **Capítulo II Da Gestão Administrativa**

### **Seção I Dos Objetivos**

Art. 66. O PIRESPREV, pessoa jurídica de direito público e de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa e financeira, terá por finalidade administrar, nos termos da lei, e gerir o RPPS do Município de Pires do Rio/GO.





Art. 67. O PIRESPREV tem sede e foro na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás, e sua duração é por prazo indeterminado.

## Seção II Da Estrutura Básica

Art. 68. O PIRESPREV será administrado por uma Diretoria Executiva, composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Administrativo e 01 (um) Diretor Financeiro, nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pires do Rio/GO.

§ 1º. A função comissionada de Diretor Presidente do PIRESPREV é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pires do Rio/GO e será exercida como múnus público, não sendo devida gratificação, embora mantido o pagamento da remuneração do cargo público de provimento efetivo do servidor público que for nomeado para essa função, que passará a ser custeado pelo PIRESPREV;

§ 2º. São requisitos fundamentais para indicação à função comissionada de Diretor Presidente do PIRESPREV:

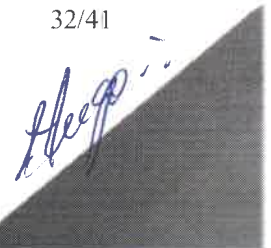
- I – ter reconhecido idoneidade moral;
- II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Pires do Rio/GO há mais de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da indicação;
- IV – estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V – exercer cargo público de provimento efetivo no serviço público do Município de Pires do Rio/GO a pelo menos 05 (cinco) anos na data da indicação; e
- VI – não estar respondendo processo administrativo disciplinar por falta ou negligência ao serviço público, nos 03 (três) anos antecedentes a indicação.

§ 3º. Compete ao Diretor Presidente do PIRESPREV:

- I – efetuar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os pagamentos dos benefícios previdenciários;
- II – autorizar os seus gastos administrativos;
- III – investir as suas reservas financeiras, segundo as normas desta Lei Complementar;
- IV – promover a execução orçamentária do PIRESPREV;
- V – promover a realização de sua contabilidade, com a elaboração de balancetes e balanços anual;
- VI – promover a realização de sua avaliação atuarial anual;
- VII – promover a realização dos demonstrativos previdenciários periódicos;
- VIII – assinar todos os atos necessários para o bom funcionamento do PIRESPREV;
- IX – decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros; e
- X – realizar outras atividades inerentes a função.

§ 4º. A função comissionada de Diretor Financeiro do PIRESPREV, de indicação do Poder Legislativo Municipal de Pires do Rio/GO e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pires do Rio/GO, será exercida como múnus público, não sendo devida gratificação, embora mantido o pagamento da remuneração do cargo público de provimento efetivo do servidor público que for nomeado para essa função, que passará a ser custeado pelo

32/41





PIRESPREV;

§ 5º. São requisitos fundamentais para indicação à função comissionada de Diretor Financeiro do PIRESPREV:

- I – ter reconhecido idoneidade moral;
- II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Pires do Rio/GO há mais de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da indicação;
- IV – estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V – exercer cargo público de provimento efetivo no serviço público do Município de Pires do Rio/GO a pelo menos de 05 (cinco) anos na data da indicação; e
- VI – não estar respondendo processo administrativo disciplinar por falta ou negligência ao serviço público, nos 03 (três) anos antecedentes a data da indicação, além dos requisitos definidos em legislação federal.

§ 6º. Compete ao Diretor Financeiro do PIRESPREV:

- I – assinar em conjunto com o Diretor Presidente do PIRESPREV a movimentação da conta bancária bem como os negócios financeiros;
- II – promover a elaboração do plano de custeio dos benefícios previdenciários a ser submetido à apreciação do CMP de Pires do Rio/GO;
- III – investir as suas reservas financeiras, segundo as normas da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN;
- IV – acompanhar a elaboração do plano plurianual de aplicações, as diretrizes orçamentárias anuais e o orçamento anual do PIRESPREV, pelo Poder Executivo, e submetê-los à apreciação do CMP de Pires do Rio/GO e posteriormente aos órgãos competentes do Município;
- V – acompanhar a realização da contabilização oficial do orçamento do PIRESPREV, promovendo o encaminhamento dos balancetes e balanços ao CMP de Pires do Rio/GO e posteriormente aos órgãos competentes;
- VI – promover a elaboração bimestral dos demonstrativos previdenciários e financeiros destinados ao Ministério da Previdência Social – MPS;
- VII – comunicar ao CMP de Pires do Rio/GO das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- VIII – promover o calendário das reuniões do CMP de Pires do Rio/GO;
- IX – lavrar as atas das reuniões;
- X – solicitar reuniões junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pires do Rio/GO quando necessário;
- XI – promover e informar por meio de informativos mensais sobre a situação previdenciária do Município aos segurados e beneficiários do RPPS do Município de Pires do Rio/GO;
- XII – promover a publicação mensal da Prestação de Contas do PIRESPREV;
- XIII – acompanhar a realização dos serviços especializados da empresa contratada pelo PIRESPREV;
- XIV – solicitar reuniões com os segurados e beneficiários do RPPS do Município de Pires do Rio/GO, caso necessário;
- XV – promover normas e procedimentos no atendimento aos segurados e beneficiários do RPPS do Município de Pires do Rio/GO;
- XVI – promover a verificação constante da situação previdenciária do Município

33/41



emitida pelo Ministério da Previdência Social- MPS; e

XVII – realizar outras atividades inerentes a função.

§ 7º. A função comissionada de Diretor Administrativo do PIRESPREV, de indicação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pires do Rio/GO e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pires do Rio/GO, será exercida como múnus público, não sendo devida gratificação, embora mantido o pagamento da remuneração do cargo público de provimento efetivo do servidor público que for nomeado para essa função, que passará a ser custeado pelo PIRESPREV, obedecidos os mesmos requisitos previstos no § 5º. deste artigo.

§ 8º. Compete ao Diretor Administrativo do PIRESPREV:

I – realizar a gestão documental do PIRESPREV, garantindo a integralidade de arquivos, documentos e atestar sua veracidade;

II – preparar a documentação necessária a prestação de contas das Diretorias do PIRESPREV ao CMP de Pires do Rio/GO;

III – garantir a atuação fiscalizatória independente do CMP de Pires do Rio/GO;

IV – preparar a documentação referente a contratação de pessoal e prestadores de serviço, aquisição de bens e demais despesas, devendo dar parecer que deverá constar do processo administrativo licitatório, mesmo nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação;

V – processar e dar parecer conclusivo sobre o atendimento aos requisitos da legislação federal, estadual e municipal sobre os requisitos para nomeação e permanência em qualquer função de diretoria, conselhos ou comitês do PIRESPREV, inclusive a própria sob sua responsabilidade administrativa, civil e criminal;

VI – manter o cadastro atualizado dos segurados e beneficiários do RPPS do Município de Pires do Rio/GO e realizar o censo previdenciário;

VII – determinar a realização da avaliação atuarial anual;

VIII – controlar a assiduidade de membros de conselhos e comitês às reuniões, declarando a vacância nos casos autorizados em lei;

IX – realizar outras atribuições que lhe sejam atribuídas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pires do Rio/GO, autorizada a atribuição concorrente de competências já previstas aos demais diretores; e

X – realizar outras atividades inerentes a função.

§ 9º. A operacionalização desta Lei Complementar, com referência à inscrição dos segurados e seus dependentes, bem como de beneficiários do RPPS do Município de Pires do Rio/GO, e dos atos administrativos necessários à concessão de benefícios deverá ser executada pelo PIRESPREV com o apoio dos órgãos da Administração Pública Municipal, em especial da unidade administrativa responsável pela gestão de pessoas do Poder Executivo Municipal e da Procuradoria Geral do Município, sem nenhum ônus para o RPPS do Município de Pires do Rio/GO.

§ 10. O PIRESPREV terá caráter contributivo e regime de capitalização e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 11. O PIRESPREV contará com orçamento anual e plurianual próprio, elaborados dentro das normas vigentes para os entes públicos, visando sempre ao equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 12. Nenhuma prestação do RPPS do Município de Pires do Rio/GO será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.



Art. 69. O Município de Pires do Rio/GO é obrigado a viabilizar a preservação do PIRESPREV, cuja extinção se dará somente por lei municipal, depois de observado os seguintes critérios:

I – existência de estudo técnico atuarial, elaborado por um atuário registrado no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, que comprove a inviabilidade de manutenção do PIRESPREV; e

II – realização de audiência pública com os segurados e beneficiários do RPPS do Município de Pires do Rio/GO que esclareça acerca da inviabilidade de manutenção do PIRESPREV.

§ 1º. Em caso de extinção do PIRESPREV:

I – seu patrimônio será destinado ao Município de Pires do Rio/GO, que fica obrigando a manter todos os direitos adquiridos dos segurados e beneficiários do RPPS do Município de Pires do Rio/GO, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporá-lo ao Tesouro Municipal; e

II – não se considerará extinto o RPPS do Município de Pires do Rio/GO.

§ 2º. Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do PIRESPREV para outras finalidades não previstas no art. 20 desta Lei Complementar, com exceção do pagamento de suas despesas administrativas conforme previstas no cálculo atuarial.

§ 3º. Não se considerará extinto o RPPS do Município de Pires do Rio/GO em caso de lei municipal que extinga apenas o PIRESPREV.

§ 4º. Os recursos garantidores integralizados ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO têm natureza de direito coletivo dos filiados ou participantes.

§ 5º. O Município de Pires do Rio/GO é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS do Município de Pires do Rio/GO, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

### Capítulo III

#### Da Fiscalização do Instituto de Previdência Social do Município de Pires do Rio – PIRESPREV

Art. 70. Fica criado o Conselho Municipal de Previdência – CMP de Pires do Rio/GO.

§ 1º. O CMP de Pires do Rio/GO será composto por 05 (cinco) membros de servidores públicos efetivos do Município de Pires do Rio/GO, representando, respectivamente, o Poder Executivo Municipal de Pires do Rio/GO, com 02 (dois) membros, o Poder Legislativo Municipal de Pires do Rio/GO, com 01 (um) membro, os servidores públicos ativos, com 01 (um) membro, e os servidores públicos inativos e seus pensionistas, com 01 (um) membro.

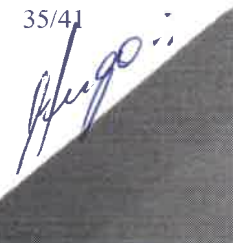
§ 2º. Para cada membro titular haverá 01 (um) membro suplente.

§ 3º. Os membros do CMP de Pires do Rio/GO deverão ser nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pires do Rio/GO.

§ 4º. O CMP de Pires do Rio/GO exercerá suas funções por um período de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos para mais 01 (um) único mandato.

§ 5º. Os membros do CMP de Pires do Rio/GO não serão remunerados, sendo os seus serviços considerados de alta relevância.

§ 6º. Entre os membros do CMP de Pires do Rio/GO, será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares, para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido para mais 01 (um) único mandato.





§ 7º. A eleição do Presidente do CMP de Pires do Rio/GO deverá ser realizada uma vez por ano, na 1ª. (primeira) reunião ordinária de cada ano.

§ 8º. Os membros do CMP de Pires do Rio/GO não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processos administrativos disciplinar, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em (04) quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 71. O CMP de Pires do Rio/GO reunir-se-á, ordinariamente, até 02 (duas) vezes a cada mês, ou, extraordinariamente, quando convocado por pelo menos 03 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 03 (três) dias corridos.

§ 1º. As reuniões do CMP de Pires do Rio/GO deverão ser lavradas em atas em livro próprio.

§ 2º. As decisões do CMP de Pires do Rio/GO deverão ser tomadas por maioria, exigido o quórum de 03 (três) membros.

Art. 72. Compete ao CMP de Pires do Rio/GO:

I – aprovar:

- a) Seu Regimento Interno;
- b) As diretrizes gerais de atuação do PIRESPREV;
- c) Os planos de custeio, mensurados atuarialmente;
- d) A regulamentação dos planos de benefícios previdenciários; e
- e) O plano de aplicação e investimento.

II – fiscalizar:

- a) A gestão do PIRESPREV;
- b) O correto repasse das contribuições mensais dos servidores públicos segurados e do Município de Pires do Rio/GO; e
- c) As propostas orçamentárias anuais e plurianuais.

III – aprovar e acompanhar a execução de termo de parcelamento de débitos;

IV – analisar o fiel cumprimento das exigências legais para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

VI – autorizar a alienação de bens imóveis pelo PIRESPREV e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;

VII – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VIII – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PIRESPREV;

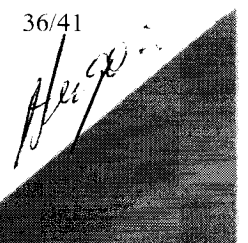
IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO;

X – apreciar as prestações de contas quadrimestrais e anuais a serem remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO;

XI – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XII – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS do Município de Pires do Rio/GO, nas matérias de sua competência;

XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS do





Município de Pires do Rio/GO; e

XIX – julgar, em instância recursal, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, prorrogável por igual período:

a) Recurso interposto por segurado ou beneficiário do RPPS do Município de Pires do Rio/GO ou outro interessado contra a decisão que lhe tenha sido desfavorável, proferida pelo Diretor Presidente do PIRESPREV, em procedimento de concessão de benefício previdenciário, o qual deverá ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência daquele;

b) Recurso de ofício interposto pelo Diretor Presidente do PIRESPREV, o qual deverá ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência daquele;

c) Outras representações ou recursos que lhe forem encaminhados referentes às decisões da Diretoria Executiva do PIRESPREV.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Municipal de Pires do Rio/GO dar as condições funcionais e materiais necessários ao pleno funcionamento do CMP de Pires do Rio/GO.

Art. 73. A fiscalização externa da gestão do PIRESPREV será exercida pelo Poder Legislativo Municipal de Pires do Rio/GO, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, do Ministério da Previdência Social – MPS e do Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO.

### **TÍTULO III**

#### **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PIRES DO RIO**

Art. 74. O Município de Pires do Rio, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, poderá assegurar, mediante contribuição, Regime de Previdência Complementar – RPC, que será objeto de lei específica, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 75. O RPC abrange os titulares de cargos públicos de provimento efetivo integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de Pires do Rio/GO, incluídas suas autarquias e fundações públicas, assim considerados os servidores públicos cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos no RJU do Município de Pires do Rio/GO e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 76. Fica autorizado o Município de Pires do Rio/GO a firmar Convênio com entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, devidamente autorizada pelo órgão nacional competente, com o objetivo de administrar e executar RPC dos servidores públicos titulares de cargos públicos de provimento efetivo integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de Pires do Rio/GO, incluídas suas autarquias e fundações públicas.

### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 77. Ficam referendadas perante o RPPS do Município de Pires do Rio/GO e o PIRESPREV, a partir da publicação desta Lei Complementar, as alterações promovidas pela



Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, junto ao art. 149 da Constituição Federal, bem como às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019.

Art. 78. O Poder Executivo Municipal de Pires do Rio/GO poderá regulamentar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 79. Sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente naquilo que couber as disposições federais sobre o RPPS dos servidores públicos.

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e, em especial, as Leis Municipais nºs. 2.785, de 2002, 3.130, de 2007, 3.549, de 2013, 3.651, de 2014, 3.825, de 2016, 3.909, de 2018, 3.910, de 2018, 3.942, de 2018, 4.088, de 2021, 4.171, de 2023, e 4.224 de 2024.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO**, Estado de Goiás, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte seis.

  
**HUGO SÉRGIO BATISTA**

Prefeito do Município de Pires do Rio/GO



JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº. XXX, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos de estilo, temos a honra de encaminhar à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que visa trazer regramentos para as aposentadorias, pensões por morte e demais disposições, com o intuito de regularizar a Previdência Municipal com as normas trazidas pela Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, que promulgou a Reforma da Previdência Social no âmbito federal e delegou aos demais entes federativos subnacionais a incumbência de realizar suas reformas.

Vale observar que o Ministério Público de Contas sugeriu ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO a notificação a todos os municípios recomendando a Reforma Geral das Previdências Municipais nos entes que tenham DÉFICIT ATUARIAL, visando garantir a saúde financeira da previdência a longo prazo. Referida sugestão foi acatada pelo TCMGO, nos termos da Orientação Técnica Conjunta nº. 001/2019 – SCMG/SAP, de 18 de dezembro de 2019.

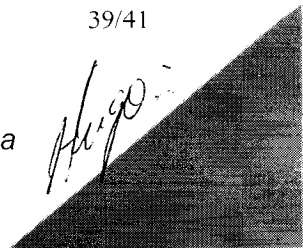
Inclusive, recentemente, em outubro de 2025, a Secretaria de Controle Externo de Contas do TCMGO realizou um “Levantamento acerca da realização de reforma previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios do Estado de Goiás com a adoção das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019”, aprovado pelo Acórdão nº. 07565-25 (Processo nº. 09140/25). Neste documento é ressaltado que:

**“A realização da reforma previdenciária nos municípios, com a alteração das regras de benefícios nos moldes da reforma da União, irá contribuir para que parte dos recursos do tesouro municipal que inevitavelmente seriam destinados à cobertura de déficits atuariais e financeiros dos RPPS sejam distribuídos apropriadamente para as demais políticas públicas como saúde, educação e assistência social, que beneficiam a sociedade como um todo.**

**Assim, a reforma da previdência visa o equilíbrio das contas públicas dos entes municipais. A redução dos gastos previdenciários não só amenizará a situação fiscal caótica, mas também garantirá melhores condições para enfrentamento de desafios futuros.”** (Destacamos)

De acordo com os dados do Painel de Acompanhamento de Adequações à EC 103/2019 do Ministério da Previdência Social e citado pelo levantamento feito pelo TCMGO, entre os RPPS dos municípios goianos, 57 (34%) realizaram reforma ampla, 9 (5%) fizeram reforma parcial e 102 (61%) não alteraram suas regras de benefícios (Apêndice A). Confirma-se que Pires do Rio encontra-se entre esses que não promoveram as devidas reformas, contribuindo para o déficit atuarial na ordem de R\$ 227.375.002,03 (duzentos e vinte e sete milhões, trezentos

39/41





e setenta e cinco mil e dois reais e três centavos):

| Apêndice A - Realização reforma da Previdência pelos RPPS goianos |                 |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Municípios                                                        | Tipo de Reforma |
| Pires do Rio                                                      | NÃO             |

Em suma, o TCMGO considera a adoção de uma reforma ampla do RPPS, nos moldes das regras da União, como medida necessária e urgente, com efeitos positivos para (i) a redução gradual do déficit atuarial ao longo do tempo, (ii) a melhoria da situação financeira e atuarial do regime, (iii) alívio do custo com alíquotas suplementares e aportes para amortização do déficit, (iv) menor necessidade de cobrir insuficiências financeiras do RPPS com recursos do orçamento próprio e (v) redução do valor das parcelas mensais da dívida com o RPPS, uma vez que a reforma é condição para adesão ao parcelamento especial previsto na Emenda Constitucional nº. 136, de 2025.

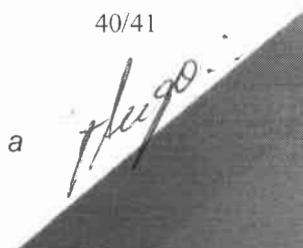
Como é cediço, a competência da Lei Municipal é definir as regras permanentes e seus requisitos, forma de cálculo e reajuste dos benefícios, dentre outras, complementando a Lei Orgânica Municipal, aplicáveis aos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme determinação do inciso III do § 1º. do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103, de 2019.

Considerando que cabe à Lei Orgânica estabelecer regras de transição aplicáveis aos servidores municipais que já têm expectativa de direito, conforme critérios definidos na Proposta de Emenda à Lei Orgânica também encaminhada para apreciação de Vossas Excelências, no presente Projeto de Lei Complementar se propõe o estabelecimento de regras gerais permanentes.

**Vale observar que regras propostas neste projeto são exatamente as mesmas que foram estabelecidas para os servidores públicos federais e do Estado de Goiás, o que promoverá simetria e a harmonia nas esferas federal, estadual e municipal.**

Também por meio desse projeto estamos garantindo o direito adquirido para os servidores que implementarem os requisitos para aposentadoria com fundamento em norma vigente antes da eventual aprovação e publicação desta proposta legislativa.

Outrossim, insta salientar a Lei Municipal nº. 2.785, de 29 de maio de 2002, a qual instituiu o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Pires do Rio/GO, passou uma por uma série de alterações ao longo dos anos. Assim, faz-se imprescindível a sua reformulação e reestruturação por meio do presente projeto.





O presente projeto visa também atender ao disposto na Portaria nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério de Estado e Previdência, que esmiúça as implicações da reforma da previdência nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

É cediço que após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, foram introduzidas novas regras para o sistema previdenciário brasileiro de observância obrigatória bem como, delegado aos entes federados competência para disciplinar sobre as aposentadorias e pensões de seus servidores ou aderir às normas fixadas aos servidores da União. Dessa forma, a referida Emenda deixou a cargo dos Estados e dos Municípios disciplinarem sobre as regras previdenciárias pertinentes à concessão de seus benefícios.

Em linhas gerais, as novas regras introduzidas impulsionam o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS dos Municípios, princípio norteador da gestão previdenciária estampado no *caput* do art. 201 da Constituição Federal.

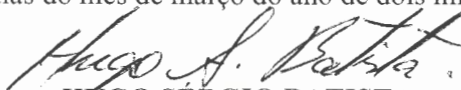
Com o intuito de garantir os benefícios futuros e a boa gestão previdenciária à luz do regramento proposto na Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, faz-se necessário adotar medidas no plano municipal que adequam as disposições normativas infraconstitucionais aos parâmetros gerais estabelecidos na Constituição Federal e asseguram o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município.

Em arremate, insta salientar que a Lei Municipal nº 4.088, de 28 de abril de 2021, fez alterações ínfimas na legislação municipal previdenciária, visando apenas a sua adequação às mudanças contidas no art. 9º. da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 (reforma da previdência), as quais possuem aplicabilidade imediata aos entes subnacionais.

Desta feita, pelos motivos expostos em linhas volvidas, é imprescindível a apreciação e posterior votação e aprovação do Projeto de Lei Complementar que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa.

Por todas as razões, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio/GO.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO,**  
Estado de Goiás, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

  
**HUGO SÉRGIO BATISTA**  
Prefeito do Município de Pires do Rio/GO